



Poder Judiciário

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

### ATO REGULAMENTAR GP/TRT16 Nº 1/2026.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o artigo 100, §§ 13º e 14º, da Constituição Federal, que trata da possibilidade de cessão de créditos em precatórios;

CONSIDERANDO o artigo 42, §5º, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da possibilidade de exigência de forma pública do instrumento de cessão;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, § 4º, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que autoriza a delegação, pelo presidente do tribunal, do processamento e análise do pedido de cessão;

CONSIDERANDO a Recomendação constante do Item 15, Subitem 15.4.1, constante da Ata da Correição Ordinária exarada pelo Ministro Corregedor da Justiça do Trabalho;

#### R E S O L V E:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos concernentes à cessão de crédito no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região em consonância com dispositivos constitucionais e legais.

Art. 2º O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao Presidente do Tribunal providenciar o registro junto ao precatório.

§ 1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.

§ 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.

§ 4º Em caso de cessão, o imposto de renda

I – se incidente sobre a parcela cedida, será de responsabilidade do cedente, nos termos da legislação que lhe for aplicável;

II – se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária

Art. 3º A partir da publicação deste Ato Regulamentar, fica exigida a forma pública do instrumento de cessão como condição de validade do pedido respectivo.

Parágrafo Único. Entende-se por forma pública escritura pública elaborada por notário investido na função, de acordo com a lei.

Art. 4º. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pelo Presidente do Tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.

Art. 5º. Antes da apresentação da requisição ao Tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.

§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente, observados os requisitos do art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ.

§ 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao Tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.

Art. 6º. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao Presidente do Tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo Presidente do Tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Os efeitos da cessão ficam condicionados ao registro a que alude o parágrafo anterior, assim como à comunicação, por meio de petição protocolizada ao ente federativo devedor.

§ 3º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

Art. 7º A partir da publicação deste Ato Regulamentar, fica delegado o processamento e análise do pedido de registro de cessão de crédito, ainda que realizado após a apresentação da requisição, para o juízo da execução, sempre que for mais adequado e/ou conveniente.

Parágrafo Único. A delegação prevista no *caput* não impede a apreciação do pedido de registro de cessão de crédito pela presidência do tribunal.

Art. 8º Verificada a apresentação de pedido de registro de cessão de crédito após a apresentação da requisição, caberá à Coordenadoria de Precatório deliberar pelo encaminhamento à Presidência do Tribunal ou ao juízo da execução, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Art. 9º Esta Portaria produzirá efeitos a contar da data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no sítio eletrônico do Tribunal.

**Desembargador JOSÉ EVANDRO DE SOUZA**

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região



Av. Senador Vitorino Freire, nº 2001, Areinha, 6º Andar  
CEP 65030-015 – São Luís - Maranhão  
(98) 2109-9306 / presidencia@trt16.jus.br



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, Presidente**, em 22/01/2026, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0342674** e o código CRC **2E6F1EDE**.